



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005086-24.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo parcial provimento do recurso para reconhecer o prazo prescricional da pena de multa nos termos do art. 114 do Código Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0005086-24.2024.8.26.0482

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Matheus dos Santos Silva

Foro de Presidente Prudente/2ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31154

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. RECURSO MINISTERIAL. ART. 114, II, DO CP. PRAZO PRESCRICIONAL CONSISTENTE NO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. ART. 51 DO CP. PREVISÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40 DA LEF E ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 52 DO CP. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em execução da pena de multa, fixou o prazo prescricional de 5 anos.

II. Questão em discussão

2. Saber se o prazo prescricional da pena de multa deve ser o mesmo da pena privativa de liberdade e se são aplicadas as causas suspensivas e interruptivas do CP.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência, o art. 114, II, do CP, que dispõe que o prazo prescricional da pena de multa se rege pelo mesmo àquele relativo à pena privativa de liberdade, aplica-se mesmo à prescrição da pretensão executória.

4. Por outro lado, de acordo com o art. 51 do CP, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição se regem pela LEF (art. 40) e pelo CTN (art. 174, parágrafo único).

IV. Dispositivo.

5. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **MATHEUS DOS SANTOS SILVA**, contra a decisão às fls. 17/22 que fixou o prazo prescricional de 5 anos para pagamento da pena de multa.

Razões às fls. 02/12. Pede *“seja determinado a realização do cálculo prescricional à luz do disposto no Código Penal, aplicando-se o prazo previsto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, como também as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal, acrescidas das causas suspensivas e interruptivas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, que eventualmente ocorrerem durante a tramitação da ação de execução da pena de multa”*.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 32/42.

A decisão foi mantida à fl. 69.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 80/82 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 114 do Código Penal é expresso quanto ao prazo prescricional da pena de multa:

“Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou

cumulativamente aplicada.”

Os prazos previstos no referido dispositivo penal se referem tanto à prescrição da pretensão punitiva quanto à executória.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 25/4/2008. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010. 2. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prescrição deve ser aferida pela pena aplicada em concreto, que, no caso dos autos, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, possível reconhecer a prescrição na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, uma vez que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/2010.

2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, **embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na Ação Penal n. 0007414-13.2013.8.04.000. (STJ, HC 394.591/AM, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/09/2017 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. PRESCRIÇÃO. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 desta Corte.

2. A pena de multa, embora constitua dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 51 do Código Penal, **possui prazo prescricional próprio regido pelo art. 114, II, do referido diploma normativo, o qual determina que a prescrição da sanção pecuniária ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.**

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1.249.344/ES, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 09/08/2018 – grifo nosso)

Entretanto, inaplicáveis as causas suspensivas e interruptivas da prescrição do Código Penal.

O art. 51 do Código Penal dispõe que, considerada dívida de valor a multa com o trânsito em julgado, aplicar-se-ão *"as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"*.

Dessarte, aplica-se à multa a causa suspensiva da prescrição executória prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980 e as causas interruptivas do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Incabível, entretanto, a aplicação de outras normas suspensivas ou interruptivas da prescrição do Código Penal, interpretação que extrapola a mera aplicação do art. 114, II, devendo-se atentar ao princípio da especialidade que, *"havendo previsão normativa específica acerca das hipóteses de interrupção da prescrição da pena de multa, é decorrência lógica o afastamento da incidência da regra geral disposta no art. 117, V do CP, para a execução da pena pecuniária"*¹.

Conclui-se, pois, que, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, rege-se a prescrição da pena de multa pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal, mas a ela se aplicam as causas suspensiva e interruptivas, a teor do art. 51 do mesmo Código, previstas no art. 40 da Lei 6.830/1980 e no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, respectivamente, bem como do art. 52 do Código Penal (norma específica).

¹ STJ, AgRg no AREsp 2.167.524/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática de 23/11/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para reconhecer o prazo prescricional da pena de multa nos termos do art. 114 do Código Penal.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR